

PROCESSO N°  
58/11

REG. PROC. N°  
05

FL. 1  
FOLHA N°  
19



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

#### PROJETO DE LEI N° 34/11

Fica instituído o Projeto de Lei que protege os usuários de caixas eletrônicos contra roubos e explosivos de arrombamentos

Autor: de Ver. Pablio José Rebessi

### AUTUAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de maio de 2011  
autuo o P.L. nº 34/11 em frente

Eu,

, subscrevi



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME  
Prot. N. 739 L. N.º 31 Fis. 23  
Recebido em 16/5/2014

FUNÇÃO  
NÁRIO

PROJETO DE LEI. 34 /2011

Fica instituído o Projeto de Lei que protege os usuários de caixas eletrônicos contra roubos e explosivos de arrombamentos.

Artigo 1º. Fica instituído o Projeto de Lei que protege os usuários de caixas eletrônicos contra roubos e explosivos de arrombamentos.

Preocupado com o alto número de arrombamentos de caixas eletrônicos em todo o país

garantir mais segurança aos usuários também para estes equipamentos

Artigo 2º. O artigo 2º do projeto afirma que as instituições financeiras devem utilizar qualquer tipo de dispositivo que inutilize as cédulas, como tinta colorida, ácidos, pó químico ou qualquer outra substância desde que não coloque os usuários em risco.

Artigo 3º

Pois este tipo de violência logo irá afetar outros aspectos da sociedade, "já que postos de gasolina e supermercados vão se recusar a ter caixas eletrônicos em seus estabelecimentos

Artigo 4º

formas de inutilizar as cédulas. Na Bélgica a tecnologia já é utilizada e a mesma está disponível no Brasil. A ideia é aquecer o equipamento durante a explosão ou qualquer tipo de intervenção no caixa eletrônico, o que vai provocar a queima das cédulas.

Artigo 5º O descumprimento da Lei acarreta em multas e penalidades; Os bancos de Leme têm prazo de 90 dias para instalar os equipamentos.

O projeto de lei prevê ainda multa diária de R\$ 1 mil por caixa eletrônico que não tenha o dispositivo após um ano

# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 58  
fls 19, do Registro de Processo nº 5  
Leme, 16 de 5 de 20 9  
Funcionário WY



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º O projeto de lei também obriga os bancos a afixarem placas nos equipamentos informando que aquele caixa possui o dispositivo. Os bancos também terão que equipar caixas localizados em supermercados, farmácias, postos de gasolina.

Art. 7º proteção deve incluir presença de vigilantes durante o horário de atendimento ao público, instalação de equipamentos de captação e gravação de imagens na área externa da cabine do caixa eletrônico

Parágrafo Único: Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade

Artigo 8º. O Poder Executivo Municipal, nos termos da regulamentação, indicará a capacidade de adaptação da infraestrutura do projeto acima mencionado pelos órgãos do Executivo

Artigo 9º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das /sessões “Prof. Arlindo Favaro”, em 30 março de 2011.

Pablio José Rebessi

Vereador



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### Justificativa

A iniciativa de instituir esse Projeto de Lei que protege os usuários de caixas eletrônicos contra roubos e explosivos de arrombamentos, objetiva apresentar a Camara municipal de Leme Preocupado com o alto número de arrombamentos de caixas eletrônicos em todo o país, o projeto de lei quer garantir mais segurança aos usuários considerando o perigo dos arrombamentos onde, em geral, são utilizados fortes explosivos. "Estes métodos são ousados e altamente perigosos, porque são usados por pessoas que não sabem como manusear este tipo de material altamente explosivo".

Este tipo de violência logo irá afetar outros aspectos da sociedade, "já que postos de gasolina e supermercados vão se recusar a ter caixas eletrônicos em seus estabelecimentos".

Para elaborar o projeto, pesquisou formas de inutilizar as cédulas. Na Bélgica a tecnologia já é utilizada e a mesma está disponível no Brasil. A ideia é aquecer o equipamento durante a explosão ou qualquer tipo de intervenção no caixa eletrônico, o que vai provocar a queima das cédulas. "Nenhum bandido vai tentar uma ação como esta sabendo que não terá a menor possibilidade de êxito",

Autor Projeto:

Pablio Rebessi. (PMDB)

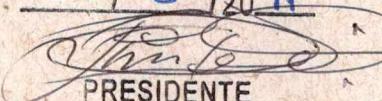
Vereador Vice Presidente Mesa Diretora



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Expediente

16 / 5 / 2011

  
PRESIDENTE

A(s) Comissão(es) de:

- |           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| C.J.F.    | <input checked="" type="checkbox"/> |
| O.F.C.    | <input checked="" type="checkbox"/> |
| O.S.P.    | <input checked="" type="checkbox"/> |
| S.E.C.L.E | <input type="checkbox"/>            |
| P.U.O.P.S | <input type="checkbox"/>            |

Em \_\_\_\_\_



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI Nº. 34/2011

**EMENTA:** Fica instituído o Projeto de Lei que protege os usuários de caixas eletrônicos contra roubos e explosivos de arrombamentos.

**AUTORIA:** Vereador Pablo José Rebessi.

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o relatório, que também é o voto de seus membros, bem como o parecer:

**1-)** Trata-se de Projeto de Lei, que busca o N.Edil instituir proteção aos usuários de caixas eletrônicos contra roubos e explosivos.

**2-)** No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o projeto é ilegal e inconstitucional frente à Constituição Federal**. Por isso, somos de parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei em questão, pois há violação de competência legislativa, ao passo que não está demonstrado o interesse local, capaz de dar respaldo a competência suplementar do município, tudo a fim de evitar violação ao princípio da legalidade. Também, o parecer se fundamenta na existência de vício, agora no que tange a iniciativa, pois referido projeto gera despesas.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 9 de setembro de 2011.

Osvair Antunes da Silva  
Presidente

Ademir Albano Lopes  
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli  
Secretário